



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI  
COMISSÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO  
(Port. 051/2003)

Rio de Janeiro, em 12 de janeiro de 2006.

NOTA/INPI/PROC/DICONS/N.º 015/06

Processo n.º 820202495.

**EMENTA:** Propriedade Industrial – Marcas. Recurso. A utilização das palavras “KARNE” e “KEIJO” pela recorrente, na forma de apresentação requerida, enquanto identificadora de marca para produtos do ramo alimentício, não terá o condão de impedir o uso das palavras “CARNE” e “QUEIJO” enquanto identificadoras dos próprios produtos (carnes, laticínios), por parte dos concorrentes no segmento de alimentação. Sinal mantém apenas relação indireta e mediata com os produtos a que se refere. Deve ser reformada a decisão recorrida, para que seja alterada a apostila conferida.

Senhor Procurador Chefe,

Trata-se de recurso interposto pela Diretoria de Marcas contra decisão que indeferiu parcialmente o pedido de registro referente à marca “KARNE KEIJO”, por entender que o sinal seria constituído de termos necessários ou apenas descritivos para o ramo de atividade a que está relacionado.

Neste sentido, tal processo foi encaminhado para esta Procuradoria, com o fito de ser declarado o entendimento da mesma a respeito da supramencionada questão.

**DOS FATOS:**

A empresa “CARNE E QUEIJO IND. E COM. IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA” requereu, em 01/08/97, a marca “KARNE KEIJO”, sob a forma de apresentação mista, para assinalar os produtos da classe 33, código de produtos 10, para assinalar “doces e pós para a fabricação de doces em geral”.

48  
/

Logo, levando em consideração a forma como o sinal se apresenta, entendemos que ele não se revela tecnicamente irregistrável a luz do art. 124, inciso VI da LPI – Lei da Propriedade Industrial que dispõe:

Art. 124 – Não são registráveis como marca:

*VI – sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva.*

Neste sentido, caso os elementos de composição da marca em exame fossem “CARNE” e “QUEIJO” haveria de se falar em incidência da proibição legal, visto que teria relação direta e imediata com os produtos que o sinal se propõe identificar, quais sejam, “doces e pós para a fabricação de doces em geral”.

Contudo, apenas pode-se falar que os termos em questão conferem à marca um caráter sugestivo ou evocativo, uma vez que realmente mantém uma relação mediata e indireta com os produtos com os quais se relacionam.

De fato, no momento em que um produtor ou comerciante de determinados produtos ou, ainda, em que um prestador de um tipo de serviço utiliza uma palavra ou um símbolo que, a princípio, mantém relação indireta com a sua atividade empresarial, sendo, no entanto, capaz de individualizar seu produto ou serviço como um sinal marcário, haja vista que apenas evoca ou sugere uma determinada idéia, qualidade ou característica dos mesmos, entendemos ser perfeitamente possível a registrabilidade, a título exclusivo, àquele que primeiro assim os requerer.

Assim é que a utilização das palavras “KARNE” e “KEIJO” pela recorrente, na forma de apresentação requerida, enquanto identificadora de marca para produtos do ramo alimentício, já mencionados, não terá o condão de impedir o uso das palavras “CARNE” e “QUEIJO” enquanto identificadoras dos próprios produtos (carnes, laticínios), por parte dos concorrentes no segmento de alimentação, cabendo ao registro concedido o papel de assegurar ao titular da marca em análise a propriedade e o direito exclusivo de sua utilização como sinal marcário neste segmento. 4

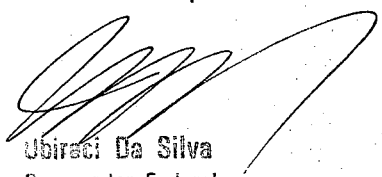
49  
9

**DA CONCLUSÃO:**

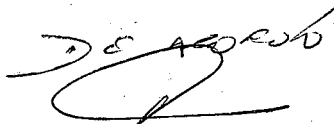
Com o conjunto de fatos apresentados, considerando a registrabilidade dos elementos nominativos KARNE e KEIJO nesta forma de apresentação e a não aplicabilidade ao caso da inteligência contida no art. 124, inciso VI da LPI, opinamos pela reforma do indeferimento parcial, para que seja alterada a apostila conferida.

Assim, opinamos pela alteração da ressalva imposta, de forma que fique consignado o não direito ao uso exclusivo da expressão "CARNE QUEIJO" em sua grafia original.

É o relatório que submeto à sua consideração.

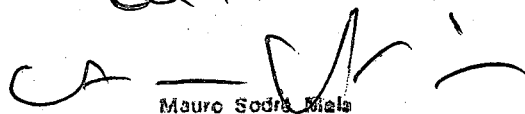


Ubiraci Da Silva  
Procurador Federal  
Mat. SIAPE 0449292



GERSON DA COSTA CORRÊA  
Procurador Federal  
Mat. SIAPE 0449359  
Chefe de Divisão Por. 149/05

DE ACORDO,  
Em 14.01.07



Mauro Sodré Maia  
Procurador - Geral, em exercício  
Mat. SIAPE 449601